



PROCESSO TC N.º 11877/16

Objeto: Concurso Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Tavares

Responsáveis: Aílton Nixon Suassuna Porto. Luiz Pereira de Sousa, Genildo José da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Concessão de registro. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00934/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Tavares/PB, com o objetivo de prover cargos públicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro aos atos de nomeação dos agentes comunitários de saúde abaixo relacionados:

REG.	NOME	CLASSI F.		Nº PORT.
1	MÁRCIO CLEITON DA SILVA	1º	Microárea 01	045/2016
2	TEREZA CRISTINA DA SILVA WALTER	1º	Microárea 04	044/2016

- 2) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Tavares para que observe o que consta no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 11877/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11877/16 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Tavares/PB, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria, em seu relatório inicial, concluiu pela notificação do então gestor municipal, para apresentar as portarias de nomeação dos servidores constantes na tabela do item 5 - a, de forma a viabilizar a concessão de registro aos referidos atos. Além disso, sugeriu que seja emitida recomendação à atual gestão do município de Tavares para que nos certames em andamento ou quando do lançamento de novos certames, faça constar previsão no Edital, como primeiro critério de desempate entre candidatos, do disposto no estatuto do Idoso - parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741/2003; que seja aplicada **multa** prevista no art. 11 da RN TC 05/2014 ao então Sr. **Ailton Nixon Suassuna**, gestor responsável pela nomeação dos servidores cujos atos não foram encaminhados ao TCE para Registro e ao Sr. **Luiz Pereira de Sousa**, ex-Prefeito de Tavares que também deixou de encaminhar os referidos atos de nomeação, mesmo com a expedição, em 15/05/2019, do Ofício Circular nº 010/2019-TCE GAPRE concedendo prazo de 15 dias para envio dos atos de nomeação ausentes.

Notificados os gestores responsáveis apresentaram defesas, os senhores Ailton Nixon Suassuna Porto e Genildo José da Silva (ex-prefeito e atual prefeito).

A Auditoria analisou a defesa e verificou que as falhas apontadas podem ser consideradas sanadas, concluindo que os atos de nomeações dos servidores Tereza Cristina da Silva Walter e Marcio Cleiton da Silva, revestem-se de legalidade, sugerindo o competente registro dos referidos atos, conforme fls. 124. Ademais, manteve as sugestões expostas nos itens 8.1, 8.2 e 8.3 do relatório inicial às fls. 83-87, no tocante à emissão de recomendação para fins de observância do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 10.741/2003 e à aplicação de multas com base no art. 11 da RN TC 05/2014.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, onde pugnou nestes termos:

"...Considerando que as máculas inicialmente apontadas pela auditoria restaram sanadas, acompanha-se o órgão técnico pelo registro dos atos de admissão em análise, sem prejuízo das sugestões expostas pela auditoria. No que tange à sugestão de multa, considerando as providências adotadas pelo gestor, bem como o lapso temporal do edital do referido concurso (2015) e dos atos de admissão analisados (2016), é possível afastá-la, a critério do relator e do órgão colegiado, sem prejuízo de convertê-la em recomendação à atual gestão para que não mais repita os vícios apontados pelo corpo técnico".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.



PROCESSO TC N.º 11877/16

Do exame realizado, conclui-se pela **REGULARIDADE** na análise dos atos de nomeação do concurso realizado no Município de Tavares, conforme fls. 124, com recomendação para que a atual gestão observe o que consta no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), para não mais incorrer na falha apontada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda registros aos atos de nomeação constantes as fls. 124; recomende a atual gestão do Município de Tavares para que observe o que consta no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e arquite os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO